



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910248/2012-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.374 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRPR 51 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado em 25/06/2012.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 05629.79731.150612.1.3.04-7930, apresentada em 15/06/2012, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 78.510,95.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 79, com ciência à requerente em 18/01/2013 (fl. 73), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.374 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910248/2012-80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 042047689

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 04.800.265/0001-25	NOME/NOME EMPRESARIAL BRPR 51 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A.
--------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 05629.79731.150612.1.3.04-7930	DATA DA TRANSMISSÃO 15/06/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-910.248/2012-80
---------------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 78.510,95.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2012	5856	132.881,88	25/05/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0909645273	132.881,88	Db: cód 5856 PA 30/04/2012	132.881,88
VALOR TOTAL			132.881,88

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.370,93	10.874,18	2.511,93

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e 03, em 31/03/2013, alegando, em síntese, que:

- no período de competência 04/2012 efetuou recolhimento da COFINS no valor de R\$132.881,88 baseado na receita da empresa, porém não efetuou a compensação decorrente da despesa financeira no valor de R\$1.603.433,84, que, aplicada à alíquota de 4%, gera o valor de R\$ 64.137,35, que, portanto, foi recolhido à maior no DARF (em anexo cópia do DARF recolhido "DOC 01", bem como a DICON e respectivo recibo entregue em 07/06/2012 sob número 0933004429 que demonstra o valor devido, na página 06 linha 09 "DOC 02"); - em 15/06/2012 foi transmitida a PER/DCOMP 05629.79731.150612.1.3.04-7930 (em anexo "DOC 03") que ao invés de gravar o valor de R\$ 64.137,35 para compensações, tinha o valor indevido de R\$ 78.510,95, porém o valor compensado do tributo COFINS nesta PER/DCOMP foi de R\$ 54.370,93, portanto, também inferior ao valor passível de compensação naquela data que era de R\$ 64.137,35 ;

- entregou em 21/01/2013 novo PER/DCOMP sob número 26395.84150.210113.1.3.04.4579 (documento em anexo "DOC 04"), nesta utilizando o valor correto de R\$ 64.137,24 para compensação. Vale informar que, nesta data, houve tentativa de enviar PER/DCOMP retificadora para corrigir a entregue em 15/06/2012, porém o sistema recusou o envio por motivo de DESPACHO DECISÓRIO sobre o mesmo PER/DCOMP;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.910248/2012-80

- entregou, também, em 21/01/2013 DCTF retificadora sob número 2370210019, para a competência Maio de 2012 (documento em anexo "DOC 05") onde o valor e número do PER/DCOMP entregue em 21/01/2013 utilizados para pagamento do tributo COFINS.

Por fim, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acatada.

É o relatório.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-41.211, de 24/01/2018 (fls. 123 e ss.; decisão sem ementa).

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 135 e ss., por meio do qual aduz, em síntese:

Nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa

A DRJ julgou o litígio sem analisar os documentos protocolados em 04/10/2017, antes, portanto, de sua decisão.

Mérito

Deixou de deduzir, da base de cálculo da Cofins, as despesas incorridas com empréstimos e repasses, tal como autorizado no art. 6º, § 6º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 9.718, de 1998.

O mero erro de preenchimento de declarações, devidamente comprovado, não invalida o direito à compensação (apela pela busca da verdade real).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 13/04/2006. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente. Entendeu-se que, não obstante as DCOMP e DCTF retificadoras apresentadas após a ciência do Despacho Decisório, nada foi trazido na manifestação de inconformidade que comprovasse o erro cometido nas declarações originárias, especificamente a escrituração contábil e fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes de Verificação etc.).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, que decorreria do fato de que acostou aos autos, antes de proferido o acórdão recorrido,

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.910248/2012-80

documentos que comprovariam o erro cometido, mas que, contudo, não foram considerados pela DRJ. Embora procedente a alegação da juntada, os documentos foram desentranhados, conforme Termos de Desentranhamento de fls. 265 e ss.

No mérito, sustenta que deixou de reduzir, da base de cálculo da contribuição, o valor de despesas incorridas com obrigações por empréstimos e repasses. Trouxe cópias do Livro Razão, no qual restaria comprovado o erro cometido.

Note-se que o caso versa sobre pedido apreciado por meio de despacho eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Não se sabe, também, se os documentos desentranhados eram ou não suficientes para permitir a análise do mérito do litígio.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza